



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 314, DE 2008

(Do Sr. Carlos Zarattini e outros)

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao Inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao art. 46 e ao art. 82, todos da Constituição Federal, proibindo a reeleição para Presidente, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições e a duração de cinco anos para os cargos eletivos no Poder Executivo e no Poder Legislativo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-211/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados, da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

.....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período imediatamente subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito”.

.....(NR)”

“Art. 27.....

§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....(NR)”

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (NR)”

“Art. 29.....

I - eleição do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

.....(NR)”

“Art. 44.....

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de cinco anos. (NR)”

“Art. 46.....

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de cinco anos.

§ 2º (Revogado)

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes, escolhidos dentre os integrantes da mesma chapa do titular, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (NR)”

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (NR)”

Art. 2º A regra de inelegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição Federal será aplicada a partir das eleições de 2015.

Art. 3º O mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores a serem eleitos em 2012 e 2016 será de quatro anos.

Art. 4º O mandato dos Senadores eleitos em 2014 será de seis anos.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 46 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC que ora submetemos ao exame e deliberação de nossos ilustres Pares tem por objetivo contribuir com a reforma política, almejada por amplos setores da sociedade e objeto de múltiplas propostas em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Trata-se de uma mudança no calendário eleitoral, pela qual se estabelecerá a coincidência geral de todas as eleições, em todos os níveis, a cada cinco anos. Presidentes, Governadores e Prefeitos teriam seu mandato ampliado em um ano, voltando, contudo, a ser proibida a reeleição.

Para promover a alteração de forma tranqüila, sem casuísmos ou ameaças às expectativas políticas ou aos direitos adquiridos, é necessário estabelecer um cronograma de transição, conforme está explicitado no calendário anexo. Pela nossa proposta, a transição seguiria os seguintes passos:

1 - no pleito de 2010, o Presidente e os Governadores seriam eleitos para mandatos de cinco anos, mas com direito a reeleição. Os mandatos dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais eleitos nesse mesmo ano também passariam a ser de cinco anos;

2 - os dois terços de Senadores eleitos em 2010 teriam também mandato de cinco anos; já o terço restante teria seu mandato renovado em 2014, mas por seis anos, de forma que os mandatos de todos se encerrassem simultaneamente, em 2020;

3 - a partir de 2015, os titulares dos cargos executivos não mais teriam direito a reeleição;

4 - a partir de 2020, todos os Senadores, os Prefeitos e os Vereadores passariam a ter mandato de cinco anos, coincidindo com os dos demais cargos.

Alcançaríamos assim, em 2020, a unificação das eleições no território nacional, o fim da reeleição e a fixação do prazo de cinco anos para qualquer mandato eletivo, inclusive dos Senadores.

A ampliação do intervalo entre os pleitos permitiria não apenas uma grande economia nos gastos públicos e privados com as eleições, que atualmente se realizam de dois em dois anos, mas, principalmente possibilitaria que os eleitos pudessem se dedicar mais à administração. Hoje, nem bem tomam posse, e já os Prefeitos, Governadores e Presidentes são compelidos a se preparar para a próxima eleição, num desvio da energia que deveria estar dedicada às tarefas de administração para as quais foram eleitos.

A fragmentação do processo eleitoral – separando as eleições municipais das eleições gerais – dificulta a criação de correntes de opinião em torno dos partidos políticos que com elas mais se identificam, facilitando os personalismos e o uso político das máquinas administrativas.

Todos sabem que a reeleição dá ensejo a que o titular do

Poder Executivo, mesmo sem descumprir a lei, possa manejar a máquina pública de modo a favorecer a sua candidatura nos meses anteriores ao pleito. Exemplo disso é a propaganda institucional, a qual, ainda que legal e legítima, ao ser veiculada pouco antes do início do processo eleitoral acaba por influenciar na escolha dos candidatos.

Resta observar que as mais diversas propostas para a reforma política, como o voto distrital ou o distrital misto, a votação em lista fechada, o financiamento público, a cláusula de desempenho, as normas de fidelidade partidária, etc., não são contraditórias com o objetivo maior da nossa proposta.

Proposta, por sinal, que não é apenas “nossa”, pois as críticas a essa verdadeira “indústria das eleições”, a cada dois anos, com exigências cada vez mais difíceis de atender, se fazem ouvir de todos os lados, desde setores empresariais, da mídia, da nossa classe média e até do povo mais humilde.

Por essas considerações, esperamos contar com o necessário apoio dos nossos Pares para aprovação desta proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

ANEXO
À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE 2008
(Do Sr. CARLOS ZARATTINI e outros)

	2006	2008	2009 Promulgação até Out.	2010	2012	2014	2015	2016	2020
PRESIDENTE, GOVERNADOR, DEPUTADO FEDERAL, ESTADUAL E DISTRITAL	Mandato de 4 anos com reeleição			Mandato de 5 anos com reeleição			Mandato de 5 anos sem reeleição (p/ Presidente e Governadores)		Mandato de 5 anos sem reeleição (p/ Presidente e Governadores)
SENADOR	1/3 com mandato de 8 anos			2/3 com mandato de 5 anos		1/3 com mandato de 6 anos	2/3 com mandato de 5 anos		3/3 com mandato de 5 anos
PREFEITO E VEREADOR		Mandato de 4 anos com reeleição			Mandato de 4 anos com reeleição			Mandato de 4 anos sem reeleição (p/ Prefeito)	Mandato de 5 anos sem reeleição (p/ Prefeito)

Proposição: PEC 0314/08

Autor: CARLOS ZARATTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 09/12/2008 2:51:00 PM

Ementa: Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao Inciso I do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao art. 46 e ao art. 82, todos da Constituição Federal, proibindo a reeleição para Presidente, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições e a duração de cinco anos para os cargos eletivos no Poder Executivo e no Poder Legislativo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 189

Não Conferem: 005

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 001

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 195

Assinaturas Confirmadas

- 1-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 2-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 3-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 4-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 5-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 6-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 7-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 8-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 9-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 10-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
- 11-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 12-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 13-DR. NECHAR (PV-SP)
- 14-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 15-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 16-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 17-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 18-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
- 19-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 20-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 21-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 22-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 23-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 24-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 25-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 26-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 27-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 28-B. SÁ (PSB-PI)
- 29-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 30-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 31-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 32-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 33-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

34-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
35-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
36-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
37-ENIO BACCI (PDT-RS)
38-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
39-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
40-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
41-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
42-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
43-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
44-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
45-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
46-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
47-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
48-BILAC PINTO (PR-MG)
49-MAURO NAZIF (PSB-RO)
50-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
51-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
52-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
53-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
54-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
55-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
56-PAES LANDIM (PTB-PI)
57-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
58-ADÃO PRETTO (PT-RS)
59-DR. UBIALI (PSB-SP)
60-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
61-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
62-EUDES XAVIER (PT-CE)
63-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
64-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
65-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
66-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
67-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
68-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
69-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
70-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
71-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
72-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
73-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
74-NEILTON MULIM (PR-RJ)
75-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
76-VALADARES FILHO (PSB-SE)
77-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
78-JAIME MARTINS (PR-MG)
79-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
80-SANDRO MABEL (PR-GO)
81-ZÉ GERALDO (PT-PA)
82-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
83-MANATO (PDT-ES)
84-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
85-VILSON COVATTI (PP-RS)
86-GILMAR MACHADO (PT-MG)
87-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
88-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
89-RENATO MOLLING (PP-RS)

90-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
91-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
92-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
93-GLADSON CAMELI (PP-AC)
94-MARCO MAIA (PT-RS)
95-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
96-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
97-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
98-CARLOS MELLES (DEM-MG)
99-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
100-PAULO LIMA (PMDB-SP)
101-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
102-EDSON DUARTE (PV-BA)
103-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
104-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
105-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
106-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
107-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
108-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
109-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
110-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
111-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
112-MARCELO MELO (PMDB-GO)
113-NATAN DONADON (PMDB-RO)
114-IRAN BARBOSA (PT-SE)
115-VICENTINHO (PT-SP)
116-REGINALDO LOPES (PT-MG)
117-VIGNATTI (PT-SC)
118-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
119-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
120-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
121-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
122-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
123-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
124-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
125-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
126-FELIPE MAIA (DEM-RN)
127-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
128-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
129-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
130-CLEBER VERDE (PRB-MA)
131-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
132-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
133-RICARDO BARROS (PP-PR)
134-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
135-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
136-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
137-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
138-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
139-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
140-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
141-AFONSO HAMM (PP-RS)
142-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
143-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
144-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
145-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)

146-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
147-MILTON MONTI (PR-SP)
148-CELSON MALDANER (PMDB-SC)
149-MARCOS MONTES (DEM-MG)
150-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
151-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
152-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
153-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
154-TATICO (PTB-GO)
155-PEPE VARGAS (PT-RS)
156-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
157-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
158-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
159-DÉCIO LIMA (PT-SC)
160-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
161-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
162-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
163-DAGOBERTO (PDT-MS)
164-MAGELA (PT-DF)
165-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
166-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
167-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
168-VITOR PENIDO (DEM-MG)
169-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
170-ODAIR CUNHA (PT-MG)
171-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
172-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
173-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
174-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
175-NELSON TRAD (PMDB-MS)
176-TAKAYAMA (PSC-PR)
177-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
178-DELEY (PSC-RJ)
179-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
180-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
181-CIRO PEDROSA (PV-MG)
182-GERSON PERES (PP-PA)
183-SANDRO MATOS (PR-RJ)
184-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
185-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
186-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
187-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
188-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
189-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)

Assinaturas que Não Conferem

1-ELISMAR PRADO (PT-MG)
2-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
3-VELOSO (PMDB-BA)
4-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
5-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

Assinaturas Repetidas

1-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997.*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

** Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I **Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

.....

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16.*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
